



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727519/2019-21
ACÓRDÃO	1102-001.742 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GBZ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2015

ATIVO NÃO CIRCULANTE. MANOBRA CONTÁBIL. RECLASSIFICAÇÃO. ATIVO CIRCULANTE. MANOBRA SOCIETÁRIA. OBJETO. ATIVIDADE. INCLUSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. EFETIVA ALIENAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DA ATIVIDADE. DESCABIMENTO. FATO GERADOR. GANHO DE CAPITAL. EXIGÊNCIA FISCAL. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DEVER DE OFÍCIO.

Incumbe à autoridade fiscal o dever de exigir de ofício o tributo incidente sobre o ganho de capital experimentado pela sociedade empresária, indevidamente travestido de receita da atividade de compra e venda de imóveis na modalidade do lucro presumido, mormente, como no caso concreto, a prévia reclassificação contábil dos bens alienados e a inclusão de objeto social da entidade nunca exercido serviram de manobras para modificação de características essenciais do fato gerador, sendo mandatória a qualificação da multa, dada a intenção dolosa, deliberada e premeditada de lesar o Fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

A decisão prolatada no lançamento principal (IRPJ) se estende ao lançamento reflexo (CSLL), em razão da íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2015

SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS. EXCESSO DE PODERES. INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. CABIMENTO.

É devida a imputação de responsabilidade solidária ao sócio-administrador da pessoa jurídica autuada, fundamentada em atos por este praticados

com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei – vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati, que dava provimento aos recursos para cancelar as exigências e, subsidiariamente, afastava a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade imputada ao coobrigado Gilmar Isaías Jara Veloz.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Em desfavor de GBZ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (“**GBZ**”) foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 2º trimestre de 2015.

A autoridade fiscal constatou que o contribuinte não oferecera à tributação, naquele período, ganho de capital por ele experimentado na venda de imóveis. Com isso, tal ganho foi de ofício adicionado ao lucro presumido da entidade.

Contextualizando:

- a) a entidade foi constituída em maio de 2002;
- b) seu objeto social era a participação em outras pessoas jurídicas, consultoria empresarial, empreendimentos e incorporações imobiliárias;
- c) tal objeto foi alterado, para inclusão, em 2015, da atividade de compra/venda de imóveis e a aquisição e alienação de direitos imobiliários;
- d) a alteração contratual em questão, embora datada de 1º de janeiro daquele ano, somente foi levada à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29 de abril, com aprovação/arquivamento em 5 de maio, de 2015;
- e) nos 2º e 3º trimestres de 2015, GBZ declarou receitas de vendas de dois imóveis – um apartamento e uma casa residencial, nos respectivos montantes de R\$ 4.100.000,00 e de R\$ 32.000.000,00;
- f) sobre tais receitas, foram presumidos lucros a 8% (IRPJ) e a 12% (CSLL);
- g) a Fiscalização, por sua vez, percebeu que os imóveis não haviam sido adquiridos para revenda – pelo contrário, sempre se mantiveram escriturados como componentes do ativo não circulante (imobilizado) da entidade, até janeiro de 2015;
- h) a autoridade fiscal notou, ainda, que GBZ nunca atuara na compra e venda de imóveis, quer antes, quer depois dos eventos referidos – como atestado pela própria fiscalizada¹;
- i) a primeira venda de imóvel se dera, segundo a Fiscalização, antes da aprovação/arquivamento da alteração contratual pela Jucergs - e os demais imóveis, em valores mais expressivos, pouco após à manifestação da Junta; e
- j) além das alienações referidas, outras foram processadas naquele curto espaço de tempo, a saber, de quatro imóveis, de matrícula unificada, perfazendo o montante de R\$ 13.250.000,00, *valor este que não foi oferecido à tributação no ano sob fiscalização, nem nos posteriores*².

A par dos fatos, a autoridade fiscal questionou GBZ acerca dos critérios empregados na reclassificação contábil dos ativos em testada, de não circulante para circulante, no valor global de R\$ 14.616.416,33 - **sem que a fiscalizada houvesse se dignado a se manifestar**. A motivação técnica/contábil também não constava da alteração contratual referida, tampouco da correspondente ata de reunião dos sócios.

¹ Excerto do relatório do Acórdão 01-37.131, da 5ª Turma da DRJ/BEL: *Destaca a fiscalização que, apesar da alteração contratual, e passados mais de 3 anos desta, a atividade de venda de imóveis não passara a ser exercida, conforme informado pela própria empresa.*

² Excerto do relatório do Acórdão 01-37.131, da 5ª Turma da DRJ/BEL.

Outros pormenores foram detectados, como, por exemplo, o fato de que o valor do apartamento localizado na Rua Fernandes de Abreu, nº 9, Edifício NINE, São Paulo/SP, foi contabilmente baixado, pelo valor de aquisição, em 28 de junho de 2015, conquanto a efetiva transação ocorrera em 29 de abril daquele ano.

GBZ foi intimada a apresentar os balancetes contábeis de 2002 a 2012, para averiguação da classificação contábil dos ativos, já que em 2013 e em 2014 não havia imóveis listados no ativo circulante. A entidade alegou que teria sido implantado um novo sistema em 2013, o que inviabilizaria o fornecimento dos demonstrativos em questão.

A autoridade fiscal enveredou em bases de dados de Declarações de Operações Imobiliárias (“DOI”) e de Declarações de Informações sobre Operações Imobiliárias (“DIMOB”), sem que houvesse constatado qualquer outra operação do tipo diversa das narradas.

A autoridade fiscal, analisando dados dos sócios da entidade disponíveis em Declarações de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (“Dirpf”), GILMAR ISAIAS JARA VELOZ e ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ, verificou que a casa localizada na Rua Therezia Kissinger era utilizada como residência do casal GILMAR e ZULMA desde a aquisição, que ocorreu em 2007.

Até então, o domicílio fiscal do casal era o imóvel situado na Rua Carlos Trein Filho, o qual, dada a mudança, passou a ser objeto de locação.

Regularmente intimada, a pessoa jurídica nada esclareceu quanto à/ao utilização/emprego do mobiliado e decorado apartamento localizado em São Paulo/SP.

Concluiu, a Fiscalização, lançando mão de pronunciamentos contábeis (Resoluções CFC nºs 1.177/2009 e 1.178/2009), *que apenas nos casos em que a compra de imóveis para revenda é uma atividade operacional rotineira da pessoa jurídica é que estes imóveis devem ser registrados como estoques e, por conseguinte, o produto da venda pode ser classificado como receita bruta*³.

Assim, os valores recebidos pela GBZ pela alienação dos imóveis localizados na Rua Therezia Kissinger, nº 100/Casa 5, na Rua Carlos Trein Filho 900/920/930/950, e na Rua Fernandes de Abreu, nº 09/apto 132/SP, não corresponderiam a receitas da atividade, mas a venda de bens classificáveis no ativo não circulante e, como tal, sob o aspecto tributário, estariam sujeitos à apuração/tributação de ganho de capital, a saber:

³ Excerto do relatório do Acórdão 01-37.131, da 5ª Turma da DRJ/BEL.

Descrição do Imóvel	Data da Operação de Venda	Valor da Venda A	Valor Contábil do Bem Vendido B	Ganho de Capital Tributável C=A-B
Rua Therezia Kisslinger, nº 100, Casa Nº5, Porto Alegre/RS (COND. ALATHEA)	26/06/2015	R\$ 32.000.000,00	R\$ 4.480.000,00	R\$ 27.520.000,00
Rua Fernandes de Abreu nº9, Apto nº 132, São Paulo/SP (ED. NINE)	13/04/2015	R\$ 4.100.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.600.000,00
Rua Carlos Trein Filho nº900, POA/RS	18/06/2015	R\$ 13.250.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 8.750.000,00
Rua Carlos Trein Filho nº920, POA/RS			R\$ 450.000,00	
Rua Carlos Trein Filho nº930, POA/RS			R\$ 1.000.000,00	
Rua Carlos Trein Filho nº950, POA/RS			R\$ 2.400.000,00	
Totais:		R\$ 49.350.000,00	R\$ 4.500.000,00	R\$ 38.870.000,00

As alienações contaram com a atuação direta de GILMAR, sócio majoritário e administrador da GBZ, sendo que os valores transacionados circularam em contas mantidas em instituições financeiras por GILMAR, posteriormente repassados para a autuada.

A multa de ofício foi qualificada, pois, na compreensão da autoridade fiscal, teria havido fraude/simulação, já que *a motivação para a alteração contratual, incluindo no objeto social da empresa uma atividade que não exercia, e que não veio a exercer, bem como a transferência dos bens do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante em data anterior a alteração do objeto, foi omitir a ocorrência de ganho de capital na venda dos imóveis, obtendo assim uma economia tributária significativa, representada pela redução indevida dos tributos*⁴.

O contexto fático narrado pela autuante também deu azo à responsabilização solidária do Sr. GILMAR ISAIAS JARA VELOZ (com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

Notificados da exigência, a pessoa jurídica e o responsável solidário a impugnaram.

A impugnação do contribuinte trouxe os argumentos assim sintetizados em decisão colegiada de primeira instância:

1. A impugnante sempre foi sociedade comercial de atividade imobiliária e possuía, desde 2002, como um de seus objetos sociais, empreendimentos e incorporações imobiliárias e tinha como objetivo a venda destes imóveis, pois ninguém incorpora para uso próprio;
2. Embora tenha alterado seu contrato social em 2015, antes desta data já possuía, dentro de seu objeto social, a atividade de compra e venda de imóveis, pois empreendia e incorporava e para tanto necessitaria comprar e vender imóveis;
3. A fiscalização não apontou o dispositivo legal que proibiria o registro contábil de imóveis que a sociedade resolveu vender, no ativo circulante;

DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA RUA CARLOS TREIN FILHO

4. A impugnante realizou negócio com a empresa Bela Vista Incorporação Imobiliária Ltda, tendo como pagamento, o recebimento de área construída no

⁴ Excerto do relatório do Acórdão 01-37.131, da 5ª Turma da DRJ/BEL.

local (permuta), no valor de R\$ 3.250.000,00 e recebimento em moeda corrente nacional (R\$ 10.000.000,00);

5. A parte referente à permuta não seria tributável;

6. Quanto aos restantes R\$ 10.000.000,00, parte a impugnante já teria oferecido à tributação, como receita da atividade imobiliária, no regime de caixa e não de competência;

7. Admite que cometeu equívoco ao não oferecer os R\$ 10.000.000,00 à tributação de uma única vez e afirma que efetuará o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos competentes juros, bem como da multa de 75%, abatidos os valores anteriormente recolhidos, considerando o valor de R\$ 10.000.000,00 como receita de atividade, conforme abaixo demonstrado:

[...]

DO GANHO DE CAPITAL

8. Com base no art. 179 da Lei 6.404/76, se verifica que disponibilidades e direitos para realização no curso do exercício social, devem ser classificadas no ativo circulante. Já os bens corpóreos, destinados a manutenção das atividades da empresa, serão classificados no imobilizado;

9. Analisando-se a legislação frente à atividade da impugnante, não se verifica impedimento no que tange à contabilização dos ativos postos à venda, na conta circulante, já que estes, de fato, estavam aptos a serem realizados no curso do exercício social, como atividade regular, definida no objeto da sociedade, o qual desde sua constituição previa operação com imóveis;

10. Os imóveis não estavam alugados e, portanto, não estavam "produzindo renda" para a impugnante. A Auditoria da Receita Federal do Brasil/RFB tem considerado este elemento como determinante, em relação a classificação dos ativos: "se o imóvel antes estava alugado, deveria ser contabilizado no imobilizado";

11. Analisando-se a legislação, se poderia entender que pelo fato de determinados imóveis produzirem renda para a sociedade, e a sociedade ter como um dos objetos a locação, estes deveriam ser registrados como bens destinados à manutenção da atividade da empresa. Partindo-se deste entendimento, como os imóveis vendidos pela GBZ não estavam locados, não haveria a necessidade, ou a obrigação dos mesmos estarem contabilizados como bens destinados à manutenção da atividade da empresa (imobilizado);

12. Assim, no caso da impugnante, a alteração do registro dos bens, do imobilizado para o circulante, seria apenas para espelhar a realidade dos próprios bens, os quais não eram destinados à manutenção da atividade da empresa, mas sim à venda, no curso do exercício social. Tal procedimento, revela-se como verdadeiro dever, não uma faculdade, sob pena dos registros contábeis não atenderem ao espírito da contabilidade, que é o controle do patrimônio, de forma

a fornecer informações econômicas para todos que buscam estes dados, em relação às empresas;

13. A classificação exigida pela RFB diverge do definido nas Resoluções nºs 1.170/2009, 1.177/2009 e 1.178/2009, do CFC, pois a impugnante não mantém imóveis exclusivamente para aluguel, nem tem este como seu exclusivo objeto social;

14. Não há impedimento ao registro, ou a alteração de registro de imóveis, na conta circulante, quando tais são destinados à venda em sociedades cujo atividade contemple operações imobiliárias, porque, de acordo com o objeto social, a dinâmica e a organização das sociedades, é normal a deliberação em relação à destinação dos elementos que integram o patrimônio, sendo relevante apenas que as sociedades exerçam, de fato e de direito (contrato social), a atividade de venda de imóveis;

15. Argumenta que as afirmações apresentadas no Auto de Infração que supostamente levariam à conclusão pela obrigatoriedade da tributação pelo ganho de capital não se sustentam:

15.1. 1ª afirmação: os bens não teriam sido adquiridos para revenda e não poderiam ser contabilizados como circulante. Argumenta que a vontade ou a finalidade da destinação do bem no momento da aquisição não pode ser impedimento em relação à alteração do registro contábil;

15.2. 2ª afirmação: a atividade rotineira da impugnante não era compra e venda de imóveis. Argumenta a impugnante que além dos imóveis alienados em 2015, foi realizada a alienação de um terreno, após 2015, contrariando a afirmação da fiscalização de que nenhum imóvel foi alienado após 2015;

15.3. 3ª afirmação: a receita bruta da atividade estaria associada às receitas auferidas com a atividade principal, exercida rotineiramente. Argumenta que se o critério para aferir o que seria atividade rotineira for ingresso financeiro, a venda dos ativos caracteriza a atividade principal da impugnante já que superior a qualquer outra receita. Aduz, ainda, que a definição de rotineira não tem o condão de alterar a forma de tributação, mas sim a destinação do bem em face de seu objetivo social;

16. Afirma, com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.981/95 e no art. 15, caput, e § 4º, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, que ofereceu corretamente à tributação a receita bruta da atividade imobiliária auferida a partir da venda dos imóveis registrados no circulante;

17. Inexiste tributação no regime do Lucro Presumido na operação de permuta de parte do imóvel localizado na Rua Carlos Trein Filho, no valor de R\$ 3.250.000,00, pois tal valor não configura receita;

18. O entendimento da Receita Federal do Brasil/RFB de que as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Presumido devem oferecer à tributação o valor

do imóvel recebido em permuta, como se receita fosse, não se sustenta, por dois motivos:

18.1. Tal exigência importa em dupla incidência de tributos sobre o mesmo bem: quando a pessoa jurídica recebe o imóvel em permuta e quando o aliena.

Considerando que a autuada é optante do regime do Lucro Presumido, ela é autorizada a adotar o regime de caixa, no qual deve oferecer à tributação apenas valores que, de fato, ingressaram financeiramente na sociedade. Como na permuta não há ingresso financeiro, é correto entender que os valores dos bens recebidos em permuta não poderiam ser levados à tributação pois não ocorreu o ingresso financeiro;

18.2. Se não há mutação patrimonial e não há ingresso de receita, não há capacidade econômica para pagamento dos tributos. Tributar a troca que não gera resultado e não importa mutação patrimonial, representa violação ao Princípio da Capacidade Contributiva;

18.3. Quando a IN SRF nº 107/1988 definiu os efeitos da permuta, o fez a partir da essência daquele tipo de contrato, tendo em vista que na permuta não existe pagamento de preço e, por consequência, não existe perda ou ganho a ser levado a resultado;

18.4. Quando a Autoridade Fiscal tributa a permuta, ela altera o alcance de um conceito de direito privado, conduta vedada pelo art. 110 do CTN;

DA MULTA QUALIFICADA

19. A aplicação da multa de ofício qualificada sujeita-se à configuração das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Entretanto, no Relatório Fiscal há comentários apenas sobre simulação;

20. A conduta da impugnante não se enquadra em nenhum dos tipos previstos nos artigos citados:

20.1. Não há sonegação pois não há comprovação de ação dolosa visando impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da Fazenda, da ocorrência do fato gerador;

20.2. Na mesma linha, não há sequer indício de que a GBZ tivesse agido com dolo para impedir o conhecimento de suas condições, como sujeito passivo da relação tributária: a impugnante tomou todas as medidas legais, realizou inclusive uma reunião de sócios, para deliberar sobre a contabilização dos bens, procedimento este que hoje, analisando-se todo o contexto, julga-se desnecessário tendo em vista que em seu objeto já constava, desde a sua constituição, operações com imóveis (empreendimentos e incorporações);

20.3. Não se pode dizer que a impugnante cometeu fraude, pois a regra do art. 72 da Lei nº 4.502/64 define fraude como uma ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido,

ou a evitar ou diferir o seu pagamento. O fato gerador ocorreu e os tributos foram recolhidos e não houve alteração das características essenciais do fato gerador, pois trataram-se efetivamente de três vendas e de uma permuta, não de vendas maculadas, ou camufladas;

21. A impugnante apenas interpretou a legislação, e a aplicou, em divergência ao entendimento da Fazenda, mas não praticou simulação;

22. O ato de contabilizar e gerar recolhimento de tributos a menor não significa que se estaria a praticar ato ilícito, fraude, simulação ou sonegação;

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

23. Tendo em vista os cálculos apresentados no item "3 - Dos Fatos" da impugnação, bem como em face dos recolhimentos demonstrados em anexo, em relação à receita obtida na venda do conjunto de imóveis localizado na Rua Carlos Trein Filho, requer a realização de diligência/perícia, para que se confira o valor recolhido, bem como os valores antes recolhidos e que se apropriem tais valores, caso mantida a exigência fiscal nesta fase, ao supostamente devido, cujo efeito será o de recomposição das bases e redução do IR e da CSLL lançados;

DA EFICÁCIA DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA

24. Questiona a eficácia de um pronunciamento da Administração Tributária emitido através de uma Solução de Consulta, tendo em vista o disposto na Solução de Consulta nº 251⁵, de 15/09/2014, a partir da qual a impugnante teria se sentido apta a reclassificar seus ativos, já que iria exercer, "de fato e de direito" a atividade de venda de imóveis, ainda que não tivesse adquirido os imóveis para venda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Nos termos do art 16, IV, do Decreto 70.235/72, a realização de diligência/perícia, para que se confira e afira os valores agora recolhidos, relativos à receita de R\$ 10.000.000,00, obtida pela venda dos imóveis da Rua Carlos Trein Filho;
2. Sejam cancelados os lançamentos, com a devida baixa e arquivamento do auto de infração;
3. Subsidiariamente, não sendo integralmente provida a presente impugnação, seja afastada a imputação da multa qualificada;
4. Subsidiariamente ainda, não sendo integralmente provida a presente impugnação, sejam apropriados aos valores lançados, os valores agora recolhidos, relativos a receita da venda dos imóveis da Rua Carlos Trein Filho, bem como reconhecida a hipótese de não tributação da parte inerente à permuta (R\$ 3.250.000,00).

⁵ Aqui, houve pequeno erro no relatório da decisão recorrida, pois o número da SC é **254**, não 251.

O Sr. GILMAR lançou mão dos mesmos argumentos da pessoa jurídica e adicionou suas razões de defesa no tocante a responsabilidade que lhe fora imputada. Trago excertos do relatório do acórdão de primeiro grau:

1. A imposição da responsabilidade tributária ao Sr. Gilmar assim como a aplicação da multa de ofício qualificada sujeita-se à configuração das condutas descritas no art. 135 do CTN e nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Embora o Relatório Fiscal faça referência a todos os artigos, há comentários apenas sobre simulação;
2. A conduta do impugnante não se enquadra em nenhum dos tipos previstos nos artigos citados:
 - 2.1. Não há sonegação pois não há comprovação de ação dolosa visando impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da Fazenda, da ocorrência do fato gerador;
 - 2.2. Na mesma linha, não há sequer indício de que o impugnante tivesse agido com dolo para impedir o conhecimento da autuada, como sujeito passivo da relação tributária: o impugnante tomou todas as medidas legais, realizou inclusive uma reunião de sócios, para deliberar sobre a contabilização dos bens, procedimento este que hoje, analisando-se todo o contexto, julga-se desnecessário tendo em vista que em seu objeto já constava, desde a sua constituição, operações com imóveis (empreendimentos e incorporações);
 - 2.3. Não se pode dizer que o impugnante cometeu fraude, pois a regra do art. 72 da Lei nº 4.502/64 define fraude como uma ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. O fato gerador ocorreu e os tributos foram recolhidos e não houve alteração das características essenciais do fato gerador, pois trataram-se efetivamente de três vendas e de uma permuta, não de vendas maculadas, ou camufladas;
3. O impugnante, bem como a autuada, apenas interpretaram a legislação, e a aplicaram, em divergência ao entendimento da Fazenda, mas não praticaram simulação;
4. O ato de contabilizar e gerar recolhimento de tributos a menor não significa que se estaria a praticar ato ilícito, fraude, simulação ou sonegação;
5. O fato gerador das multas qualificadas e da imposição de responsabilidade são ações qualificadas, não a economia de impostos;
6. A responsabilidade prevista no art. 135 do CTN justifica-se nas hipóteses em que há dolo, vontade de lesar o Fisco e nada disso se compara ao que aqui se vê;
7. Não estão configuradas as hipóteses descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O pedido de diligência formulado foi rejeitado e, no mérito, as impugnações julgadas improcedentes. Reproduzo a ementa do Acórdão nº 01-37.131, da 5ª Turma da DRJ/BEL:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pelo IRPJ segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEL. ATIVO NÃO CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL.

O resultado da venda de imóvel mantido como investimento deve ser tributado como ganho de capital, ainda que no contrato social da alienante haja previsão, dentre outras, de atividade imobiliária. A legislação somente permite a incidência sobre a margem presumida de lucro calculada a partir da receita de venda do imóvel quando este é adquirido para revenda.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude e dolo nas ações do contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador, que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta, seja ele sócio ou não.

Irresignados, contribuinte e responsável recorreram ao CARF no trintídio legal, repisando as alegações e os pedidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Imóveis residenciais, componentes do ativo não circulante da entidade desde a aquisição, foram remanejados para o circulante.

Em paralelo, o contrato social da pessoa jurídica foi alterado, para nele se fazer constar como objeto a atividade imobiliária.

Os recorrentes defendem que a atividade sempre esteve presente, já que um dos objetos sociais da pessoa jurídica seria a incorporação.

Ocorre que a dita incorporação (diga-se, construção de um conjunto de unidades autônomas, com o objetivo de venda – art. 28 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), pelo que provado nos autos, nunca foi exercida, especialmente no que toca aos imóveis em questão.

A entidade GBZ não fez da compra e venda de imóveis sua atividade efetiva, muito menos habitual.

Os recorrentes alegam, sem razão, que a Fiscalização não indicou o dispositivo legal que proibiria o registro contábil dos imóveis no ativo circulante.

A “proibição”, por assim dizer, taxativamente endereçada, decorre da aplicação obrigatória dos preceitos da legislação comercial [...] e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, **devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo** e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Nessa toada, a autoridade fiscal se socorreu, além de diversos dispositivos de leis tributárias, da *legislação comercial*, (tópico “4.4.1” do Relatório de Ação Fiscal). Veja-se, por exemplo, o excerto em que a autuante discorre sobre *estoques*, rótulo inaplicável aos ativos alienados, já que, como dito, a entidade nunca exerceu, continuada e habitualmente, atividade mercantil associada a imóveis, pois as casas e o apartamento em discussão foram ocupados pelos sócios da entidade, locados ou postos ao inteiro dispor do casal por anos a fio (grifos do original):

A Resolução CFC nº 1.170/2009, com base no Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, estabeleceu que os **estoques** são ativos:

- a) mantidos para venda no **curso normal** dos negócios;
- b) em processo de produção para venda; ou
- c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

As especificidades do caso concreto são reveladoras, isso sim, de manobra contábil – combinada com alteração dos atos constitutivos – tendente a mascarar a real natureza da

operação (venda de ativos não circulantes) e a dar ares de conformidade na determinação do IRPJ e da CSLL.

Rejeita-se, portanto, o argumento.

Seguindo nos recursos, alega-se que, em se tratando dos imóveis localizados na Rua Carlos Trein Filho, a pessoa jurídica realizou o negócio em parte a título de permuta, que não seria tributável.

Os recorrentes distorcem os fatos.

A autuante, corretamente, deduziu do valor da alienação (R\$ 13.250.000,00) o valor contábil dos bens alienados – registrados pelos seus custos de aquisição (R\$ 4.500.000,00), nada importando a “moeda” de recebimento (se em bens, ou em espécie).

Não ocorreu uma simples troca de bem da entidade, mensurado a R\$ 3.250.000,00, por “área construída” de mesmo importe. Tal montante apenas se refere ao valor do bem recebido como **parte** do pagamento da venda (“dação em pagamento”).

Nada há, portanto, a reparar na exigência fiscal quanto ao ganho de capital decorrente da alienação em referência.

Ademais, no que se refere às exigências principais, valho-me dos fundamentos de fato e de direito invocados pelo colegiado de primeira instância como razões de decidir, com lastro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O IRPJ e a CSLL lançados foram apurados sobre receitas auferidas com a venda dos imóveis abaixo relacionados:

1. casa localizada na Rua Therezia Kisslinger, nº 100, Casa nº 5, adquirida em 13/02/2007. Pelas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda/DIRPF de GILMAR VELOZ e ZULMA VELOZ, sócios da impugnante, o imóvel lhes servia de residência desde 2007. Considerando-se que o imóvel foi alienado em 2015 e que somente na DIRPF 2016 de Zulma Veloz foi informado endereço diverso, conclui-se que o imóvel serviu de residência ao casal Gilmar e Zulma Veloz de 2007 a 2015, ou seja, da data de aquisição à data de alienação;
2. Apartamento localizado no Edifício NINE, na Rua Fernandes de Abreu, nº 9, apto. 132, São Paulo/SP. Adquirido em 25/02/2010, o imóvel foi alienado em 13/04/2015, data de assinatura do contrato e compra e venda. Intimada a informar a utilização/destinação do imóvel, que encontrar-se-ia totalmente mobiliado e decorado, a impugnante informou que este imóvel não tinha utilização regular;
3. Imóveis localizados na Rua Carlos Trein Filho, nºs 900, 920, 930 e 950, Porto Alegre/RS. Alienados em 18/06/2015, os imóveis foram adquiridos pela impugnante nas datas abaixo:

Nº	Matrícula	Data aquisição	Utilização
900	40078	24.04.2001	Residência dos sócios/aluguel
920	36096	24.04.2007	Aluguel
930	13097	19.12.2008	Aluguel
950	15522	26.09.2011	Aluguel

Cabe destacar que o imóvel de nº 900, matrícula 40078, foi originalmente adquirido por Gilmar Veloz e somente em 09/12/2002 foi transferido à impugnante como integralização para aumento do capital social desta.

De acordo com as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física/DIRPF de Gilmar e Zulma Veloz, o imóvel serviu-lhes de residência até 2007, passando, então, a ser alugado, conforme informações retiradas das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias/DIMOB, apresentadas pela impugnante à Receita Federal do Brasil/RFB.

A fiscalização afirma que a impugnante não exerceu a atividade de venda de imóveis em outras situações além das alienações dos imóveis acima descritos, realizadas nº ano-calendário de 2015, bem como de um terreno no valor de R\$ 15.000,00 no município de Xangri-lá.

Verifica-se, portanto, que dos três imóveis cujas alienações ensejaram a autuação, dois não se destinavam à atividade efetivamente desenvolvida pela impugnante, enquanto que o terceiro, o conjunto de imóveis localizados na Rua Carlos Trein Filho, embora um deles tenha servido durante determinado período de tempo de residência aos sócios da impugnante, eram destinados a aluguel.

Considerando-se a efetiva destinação dos referidos imóveis, concluiu-se que nenhum deles preenchiam os requisitos para serem contabilizados como Ativo Circulante -Estoques, ou seja, nenhum deles foi adquirido com o objetivo exclusivo de revenda.

A classificação dos imóveis no Ativo Circulante – Estoque se justifica quando a intenção da pessoa jurídica ao adquiri-lo é a revenda, de acordo com o CPC 16:

[...]

Entretanto, caso o imóvel seja utilizado para atividades da empresa, como para aluguel para outros, ou como no caso do imóvel utilizado como residência dos sócios da impugnante ou aquele cuja destinação não foi informada pela impugnante, mas que se encontrava totalmente mobiliado e pronto para ocupação, sugerindo que era utilizado pela impugnante, ainda que não para locação, este deve ser classificado no Ativo Não Circulante -Imobilizado (CPC 27):

[...]

Por fim, de acordo com o CPC 28, imóveis adquiridos para aluguel poderiam, ainda, ser classificados como Propriedade para Investimento.

[...]

A autuada cita a Resolução CFC nº 1.178 afirmando que esta veda que imóveis destinados à venda sejam classificados como propriedades para investimento.

A referida resolução trata do tema nos exatos mesmos termos do CPC 28, cujos itens correlatos foram acima transcritos.

Verifica-se, portanto, que, tanto de acordo com a Resolução CFC nº 1.178, quanto de acordo com o Pronunciamento CPC 28, não se admite classificar como Propriedade para Investimento tão somente aqueles imóveis adquiridos com o exclusivo intuito de revenda, o que não é o caso dos imóveis alienados em 2015, os quais não apresentam características que permitiriam sua classificação no Ativo Circulante – Estoques, mas tão somente no Ativo Imobilizado e como Propriedade para Investimento.

Em ambos os casos, a consequência tributária é a apuração do IRPJ e CSLL sobre ganho de capital.

[...]

[...] em nenhum momento, a impugnante logrou comprovar que teria passado a realmente exercer a atividade de venda/revenda de imóveis, nem antes das alienações realizadas em 2015, nem depois, pois nunca adquiriu ou construiu imóveis com o intuito exclusivo de vendê-los.

Todas as vendas realizadas foram de imóveis adquiridos pela impugnante com objetivos diversos, mas nenhum para venda, e estes imóveis permaneceram no Ativo Imobilizado por anos, com os mais diversos usos (residência dos sócios, aluguel e outros), servindo de fonte de renda ou não.

Em observância ao Princípio da Verdade Material, portanto, não se pode considerar que a impugnante exercia a atividade de venda de imóveis, pois esta não se tornou corriqueira dentre as atividades da recorrente, mas manteve o caráter incidental, posto que a autuada simplesmente vendeu alguns de seus imóveis, os quais já compunham o patrimônio da impugnante há vários anos, quando a venda lhe foi conveniente.

[...]

Verifica-se, portanto, que ainda que reclassificados os bens para o Ativo Circulante, dada sua natureza, caracterizada pela destinação original deste ao ser inserido no patrimônio da autuada, mantém-se a forma de tributação das receitas oriundas de sua alienação pelo ganho de capital.

Isto se deve ao fato de que a autoridade administrativa está vinculada à realidade dos efeitos jurídicos dos negócios realizados pelas partes, e não à qualificação dada por elas aos seus atos negociais.

Diversos casos semelhantes ao dos recorrentes tramitaram nesse Conselho. Trago alguns exemplos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A receita obtida com a venda de bens do ativo permanente sujeita-se à apuração de ganho de capital. No regime do lucro presumido, o ganho de capital deve ser somado à base de cálculo, obtida pela aplicação de percentual pertinente à atividade econômica sobre a receita bruta auferida no trimestre.

Para efeitos tributários, a receita proveniente da venda de imóveis, que não foram construídos ou adquiridos com tal finalidade, mas, diversamente, para serem usados como meio de obtenção de renda ou para o desempenho de atividade econômica prevista no objeto social da empresa, sujeita-se à apuração de ganho de capital, independentemente, de a atividade imobiliária também integrar aquele objeto e da reclassificação contábil, efetivada, no ano-calendário precedente ao da venda, pela transferência dos bens do ativo permanente para o ativo circulante, como se mercadorias fossem. **[Acórdão nº 1302-002.327, de 27/07/2017]**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL.

A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pelo IRPJ segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante. Na atividade imobiliária, a receita da atividade é aquela produzida pela venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda. O tratamento tributário das atividades imobiliárias dependerá da intenção inicial que envolveu a aquisição ou a construção do imóvel, sendo irrelevante eventual mudança de destinação verificada posteriormente. **[Acórdão nº 1102-001.425, de 14/08/2024]**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. GANHOS DE CAPITAL.

Os resultados positivos decorrentes da alienação de bens imóveis do ativo imobilizado classificam-se como ganhos de capital e devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, apurada com base na receita bruta auferida no

período, para efeito de incidência do imposto e do adicional. **[Acórdão nº 1202-00.844, de 08/08/2012]**

Os recorrentes buscam se valer, em vão, da compreensão externada pela administração tributária na Solução de Consulta Cosit nº 254, de 15 de setembro de 2014, que recebeu a ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de oito por cento para apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 224, 518 e 519.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de doze por cento para apuração da base de cálculo da CSLL, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, art. 3º.

O colegiado de piso abordou com precisão a questão, demonstrando cabalmente que a situação fática da recorrente em nada se assemelha à daquela consulente:

Quanto à Solução de Consulta nº 254/2014, citada pela impugnante, cabe verificar se a situação fática é a mesma da impugnante, para que esta possa aplicar o entendimento proferido na consulta.

A consulente alterou seu contrato social para incluir a atividade imobiliária, mas antes da alteração contratual já realizava **com frequência** operações de compra e venda de imóveis, cujo resultado era tributado como ganho de capital.

Pretendia vender terreno de sua propriedade, adquirido antes da alteração contratual, **com o propósito de revenda** e lançado originalmente em conta de estoque, no ativo circulante.

Questiona se, em relação ao terreno, deve considerar os percentuais de presunção de 8% e 12% para incidência do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Relevante destacar que a consultante exercia, com frequência, a atividade de compra e venda de imóveis e que o imóvel (terreno) objeto da consulta foi adquirido com o propósito de revenda.

Essas informações são suficientes para demonstrar que a situação fática da consultante diverge daquela verificada na impugnante, motivo pelo qual não poderia esta aplicar a citada Solução de Consulta aos fatos objeto do Auto de Infração em discussão.

Nesses termos, mantenho integralmente as exigências principais de IRPJ e de CSLL.

Passa-se à qualificação da multa de ofício e à responsabilidade solidária.

Desnecessário reproduzir laudas e laudas do Relatório de Ação Fiscal, cujo teor foi sinteticamente aqui narrado.

A autuada, ao alienar ativos que sequer foram adquiridos para revenda, deveria submeter o ganho de capital à tributação. Contudo, não apenas para ocultar a real natureza dos fatos geradores, mas também para se valer ilicitamente de benefício diferenciado de tributação, “fez de conta” que os ativos eram circulantes e que seu objeto social contemplava a compra e venda de imóveis.

Tais atos preparatórios, bem como os executórios - diga-se, as alienações -, contaram com a efetiva atuação do responsável solidário GILMAR, que, por exemplo, adquiriu imóvel para própria moradia, transferiu sua titularidade para a pessoa jurídica, sob a roupagem de subscrição/integralização de capital, representou a entidade nas transações de venda e recebeu, em sua conta bancária, os numerários, posteriormente os remetendo à GBZ.

Infelizmente, alguns contribuintes/administradores tentam ludibriar o Fisco, escamoteando o fato gerador ou modificando suas características essenciais, incorrendo, então, em fraude fiscal, cuja definição disposta na legislação tributária se encerra no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 [grifou-se]:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir **ou modificar as suas características essenciais**, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Segundo Vasco Branco Guimarães⁶, “a fraude fiscal pode ser definida como a conduta ilegítima tipificada que visa à obtenção indevida de vantagem mediante: - não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária; - aquisição de benefício fiscal indevido; - aquisição de quaisquer outras vantagens patrimoniais à custa de receitas tributárias”.

⁶ GUIMARÃES, Vasco Branco. A fraude carrossel e a nota fiscal eletrônica brasileira. RFDT 40/2009, jul-ago/2009

Continua dizendo que “as atividades relevantes praticadas com vista à obtenção da vantagem ilegítima podem ser a ocultação ou alteração dos fatos em livros ou declarações, a não declaração e a simulação da natureza, valor ou das pessoas intervenientes no negócio”.

Por seu turno, o art. 149, caput e inciso VII, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), preconiza que o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação.

A entidade, ao decidir pela alienação de ativos - que serviram de domicílio dos seus titulares, locados ou postos à sua disposição **ao longo de anos** -, adotou manobras tendentes a dar ares de conformidade fiscal às transações, corroendo a base impositiva e fugindo à sua efetiva capacidade contributiva, em desigualdade de condições – quando comparada à esmagadora maioria dos contribuintes de boa-fé.

A infração merece exemplar reprimenda, pois não se trata de mero equívoco de interpretação das leis, das normas, como sugerem os recorrentes, mas de medidas prévias e ardilosamente concebidas.

A fraude emerge dos autos, a qualificação da multa é medida que se impõe e a responsabilidade solidária imputada a GILMAR se confirma.

Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações autuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%.

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Por último, aprecio o pedido de conversão do julgamento em diligência.

A ação fiscal iniciou em 23 de janeiro de 2018, com a ciência do correspondente termo por remessa postal (fls. 3 a 8).

A partir de 22 de fevereiro de 2018 (fls. 1189 e seguintes), o contribuinte efetuou diversos recolhimentos, inclusive alusivos a períodos anteriores, com acréscimo de multa de mora e de juros, alegando se tratar de valores devidos em razão dos recebimentos alusivos aos imóveis localizados na Rua Carlos Trein Filho – em relação aos quais a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte não oferecera qualquer valor da alienação à tributação.

Adiciona, o contribuinte, que aqueles recolhimentos se refeririam aos R\$ 10 milhões da venda, já que os R\$ 3.250.000,00 associados à aludida permuta não seriam tributáveis (argumento rejeitado nesse voto).

Reconheceu, o contribuinte, que os tais R\$ 10 milhões deveriam ser oferecidos à tributação pelo regime de competência (no 2º trimestre de 2015). Em razão disso, a diferença (da “receita da atividade”), supostamente não recebida até a lavratura dos autos de infração, foi

objeto de cálculos e pagamentos do IRPJ e da CSLL, recolhidos com acréscimo de multa de ofício (75%) e de juros, sendo vinculados a este processo de exigência (fl. 1239).

Os recorrentes assim justificam o pedido de realização de diligência:

O objetivo é que se apropriem tais valores, caso mantida a exigência fiscal nesta fase, ao supostamente devido, cujo efeito será o de recomposição das bases e redução do IR e da CSLL lançados.

Ocorre que tais recolhimentos não tem o condão de produzir qualquer efeito na autuação, pois, como é sabido, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Portanto, a diligência demandada pelos recorrentes de nada serviria no contencioso, sendo, portanto, não apenas prescindível (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972), mas completamente inútil. Incumbe à unidade de origem, quando da liquidação da decisão definitiva na esfera administrativa, levantar eventuais recolhimentos efetuados pelos sujeitos passivos que guardem exata relação com as exigências fiscais deste processo.

Rejeito, portanto, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, voto por dar parcial provimento aos recursos voluntários, unicamente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva